



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO nº 015/2025

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2025

EDITAL nº 002/2025

OBJETO: Registro de preços para a contratação de empresa especializada para o serviço de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, conforme especificação contida no Anexo I deste Edital.

IMPUGNANTE: BELA VISTA TEXTIL LTDA

Trata-se de resposta à impugnação ao Edital em epígrafe, apresentada pela empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o Subitem 4.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, compete ao Pregoeiro "Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos".

Isto posto, ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir¹:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**)...

¹ TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO>



Prefeitura Municipal de Carandaí

ADM 2025 - 2028

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Por seu turno, o Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2024 previu no Item 7 a impugnação da seguinte forma:

7.1 Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar **esclarecimento sobre os seus termos**, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

7.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas: a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do sistema no site "https://bnc.org.br/"; ou b) Direcionado ao e-mail "licitacao@carandai.mg.gov.br".

7.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis**, limitado ao **último dia útil anterior à data da abertura do certame**.

7.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

7.4 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

7.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

7.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

7.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, ou seja, anterior ao terceiro dia útil da data designada para a abertura da sessão pública.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS PETICIONANTES



Prefeitura Municipal de Carandaí

ADM 2025 - 2028

A empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese: que seja suprimida a exigência de apresentação de laudos técnicos para o produto que será entregue; Caso a solicitação anterior não seja atendida, gostaríamos que nos seja informado qual o profissional que tem na prefeitura que tem conhecimento acerca de laudos técnicos, para fazer a conferência entre o material que foi entregue e o laudo apresentado. Requer a alteração do edital de licitação para constar um prazo razoável de entrega das amostras, considerando a participação de licitantes que sediam em outro estado.

3. DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A questão posta pela empresa foi encaminhada à Equipe de Planejamento da Contratação, a qual foi responsável por elaborar o Termo de Referência e, por sua vez, definir a especificação detalhada do fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's.

O Edital atacado foi acobertado por exímio Termo de Referência que detalhou a solução para o problema da Administração no formato propugnado, ou seja, o Registro de preços para a contratação de empresa especializada para o serviço de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, conforme especificação contida no Anexo I deste Edital, o qual deverá selecionar a proposta mais **vantajosa**.

Cabe ressaltar que os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's serão utilizados pelos funcionários da Rede Municipal de Ensino de Carandaí responsáveis pelas Unidades de Alimentação e Nutrição Escolar – UANE e limpeza das escolas, de forma a cumprir o preparo da Alimentação Escolar e manutenção das escolas de acordo as normas de Boas Práticas, e com as determinações do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, equipamentos estes que sofrem subordinação de



Prefeitura Municipal de Carandaí
ADM 2025 - 2028

regramentos da referida autarquia federal que executa as políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC).

Além disso, cumpre aqui esclarecer que a possibilidade da exigência de Laudos técnicos nesse edital em comento, resguardada a discricionariedade da Administração Pública, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2025**, encontra forte e explícito amparo no **art. 42 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:**

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

(...)

III - certificação, certificado, **laudo laboratorial** ou documento similar **que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação**, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

A forte ameaça de "caso tal exigência não seja suprimida do Edital poderá ocorrer o pedido de anulação do mesmo na esfera judicial, o que será um grande prejuízo ao erário." afronta os ditames da lei Federal 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021 a qual sob sua égide, os seus legisladores decidiram por trazer **EXPLICITAMENTE** em seu **Art. 42. Inciso III a real possibilidade de a administração publicar exigir certificação, certificado, laudo laboratorial** ou documento similar **que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação.**

Tendo o acima esclarecido, respondo esse apontamento e me resguardo, fortemente amparado pela lei Federal 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021, que não há qualquer ilegalidade na exigência em edital da apresentação de Laudos técnicos.

Superada as justificativas acerca das exigências técnicas, esclareço que conforme disposto no item 2.1.3 do ANEXO I - Termo de Referência do Edital, as referidas exigências podem ser cumulativas, conforme **Art. 42 da lei** Federal 14.133 ou alternativas, sendo em relação ao item cuja marca não seja conhecida pela área técnica do Município, ou que em momento pretérito apresentou problema de funcionamento ou desempenho, para a verificação da compatibilidade do item com as especificações constantes desse Termo e consequente aceitação da proposta. Vide **Art. 42. da lei Federal 14.133:**



Prefeitura Municipal de Carandaí

ADM 2025 - 2028

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes **como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital** será admitida por qualquer um dos seguintes meios:.

Resta claro também, a real possibilidade alternativa da exigência quando do desconhecimento da marca ou do produto ofertado pela empresa vencedora.

Afim de anulação de quaisquer entendimentos equivocados da redação deste Edital, será confeccionado uma ERRATA ao Edital afim de detalhar, a mais, a forma das exigências de amostragens dos produtos.

Dando seguimento ao esclarecimento e respostas a todos os apontamentos feitos pela impugnante deste Edital, novamente atacado por suposta consequência de ilegalidade de caráter restritivo de competição, esclareço que a vantajosidade da contratação não está tão somente ligada ao valor, e sim ao resultado da contratação mais vantajosa que atenda ao objeto solicitado.

Ainda, esclarecendo a suposta acusação da restrição na competitividade, deixo claro a semelhança dessa contratação ao já praticado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, instituição de ilibado conhecimento e robusto aporte técnico, cujo qual realiza em seus Estudos técnicos Preliminares robusta pesquisa de potenciais fornecedores tendo inclusive em seu EDITAL Nº 2937/2024, de objeto "Aquisição de materiais de segurança do trabalho, tais como vestuário, EPIs..." trago a seguinte exigência em seu Estudo Técnico Preliminar 56/2023:

5.11.3. Quando solicitado, a Contratada deverá apresentar certificação, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

O Município de Carandaí realizou pesquisa de preços junto à potenciais fornecedores, inclusive localmente sediados, sendo assim conhecido o preço de mercado, nos termos dos incisos I e IV do artigo 23 da Lei Nacional nº 14.133/2021 e por consequência confirmada a análise da competitividade e a capacidade produtiva das respectivas empresas. Vide ainda, o histórico de processos realizados por este município, de objetos iguais ou semelhantes, os quais guardam nova gama de pesquisa de potenciais fornecedores competitivos, nada havendo a se falar em perda do potencial competitivo do processo licitatório.



Prefeitura Municipal de Carandaí
ADM 2025 - 2028

Alinhado em esclarecer todos os pontos questionados no pedido de Impugnação, cerco-me de forma sucinta de justificativa, eis que a empresa impugnante discorre das seguintes indagações:

“Conforme previsto no edital, os licitantes deverão apresentar laudos técnicos que comprovem a conformidade dos materiais. Embora reconheçamos a importância de garantir a qualidade dos materiais fornecidos à Administração Pública, esta exigência carece de justificativas técnicas claras. Inicialmente, questiona-se se a Prefeitura possui, em seu quadro de pessoal, profissionais devidamente capacitados para interpretar, validar e aferir a conformidade desses laudos técnicos aplicáveis no edital. Afinal, o laudo técnico, por mais detalhado que seja, não substitui a necessidade de uma avaliação criteriosa por parte de um profissional especializado, capaz de garantir que o material fornecido esteja em perfeita consonância com as especificações técnicas do edital. Em outras palavras, qual é a garantia de que os laudos apresentados realmente atestam que o material entregue corresponde integralmente ao descrito no termo de referência? E mais: como a Administração poderá comprovar que está recebendo um material de fato adequado, além do laudo exigido? Esse cenário cria um obstáculo negativo, favorecendo empresas que já possuem o material e os laudos prontos, o que pode configurar o direcionamento do editorial e prejudicar a competitividade do certo.”

Grifo abaixo o texto literal da Legislação pertinente, lei Federal 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021, onde por si só esclarece todos os citados apontamentos:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;



Prefeitura Municipal de Carandaí
ADM 2025 - 2028

(...)

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

(...)

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Conforme vimos acima, além de o município possuir um corpo técnico de profissionais capacitados para tal conferência, ainda que não fosse assim, novamente trazendo o texto da Lei maior de Licitações, LEI Federal 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021, "**No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto**". Novamente esclarecido o apontamento, reforço que afim de anulação de quaisquer entendimentos equivocados da redação deste Edital, será confeccionado uma ERRATA ao Edital afim de detalhar, a mais, a forma das exigências de amostragens dos produtos.

Da manifestação que o prazo previsto para entrega das amostras é exíguo e restritivo, reconhecemos a falha na padronização do prazo e readequaremos em ERRATA.



Prefeitura Municipal de Carandaí
ADM 2025 - 2028

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro do referido edital, **DECIDE:** Pelo acolhimento da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA, julgando-a, na análise do mérito, **PROCEDENTE PARCIALMENTE e DECIDE** pela confecção e publicação de ERRATA ao Edital afim de sanar quaisquer vícios invalidades do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Carandaí, 28 de março de 2025.

Fabiano Miguel Tavares Campos
Pregoeiro